



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. DISLEXIA. RELEITURA DO CTB À LUZ DO ESTATUTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALIJAMENTO SUMÁRIO DOS DIAGNOSTICADOS COM TAL TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM. RESOLUÇÃO 456/2012 DO DETRAN/RS E N.º 572/2015 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO.

1. Inquestionável a exigência legal no sentido de que o condutor de automóveis, para obtenção de habilitação, consiga ler, conforme dispõe expressamente o artigo 140, II, do CTB e artigos 1º e 2º da Resolução n.º 456/2012 do DETRAN/RS

2. Impõe-se, todavia, o exame da questão também sob o prisma da Resolução n.º 572/2015, do Conselho Nacional de Trânsito, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências, com relação à dislexia e à realização de exame de aptidão física e mental.

3. Orientação administrativa, em que pese não se questione a força normativa do CTB, que leva em consideração, modernamente, a necessidade de concessão de condições especiais para realização do exame por candidatos que, como o autor, têm o diagnóstico do dislexia, sem pretender, diversamente, alijá-los do procedimento.

4. Dificuldade de leitura que é ínsita à dislexia, consistindo em importante sintoma, como apontam estudos médicos sobre o transtorno. Fato que não impediu o Conselho Nacional de Trânsito de publicar Resolução disciplinando a prestação do exame por pessoas com tal diagnóstico.

5. Caso concreto em que, embora seja certa a necessidade de preenchimento dos requisitos legais, o apelante, recebendo atendimento individualizado para realização da prova teórica, logrou ser aprovado na fase teórica com 23 (vinte e três) acertos, obtendo, em sequência, êxito no exame prático à obtenção de Permissão para Dirigir. Exame pericial neurológico indicativo de aptidão, não revelando impedimento do ponto de vista médico para dirigir automóveis se aprovado, como foi, nas provas prévias à obtenção da CNH.



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

**EM CONTINUIDADE DE JULGAMENTO, NOS
TERMOS DO ART. 942 DO CPC, DERAM
PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA.**

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-
05.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SANTA MARIA

ASN

APELANTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencida a Relatora, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.**

Porto Alegre, 01 de setembro de 2017.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA,
Presidente e Relatora.

DES. RICARDO TORRES HERMANN,
Redator.



RTH
Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

RELATÓRIO

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

ASN apela da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o DETRAN/RS, que assim decidiu:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de **ASN**.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Interposta apelação, vista ao apelado para contrarrazoar (art. 1010, §1º, NCPC). Após, remeta-se à superior instância.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Nas razões recursais, refere o apelante ser portador de deficiência no aprendizado diagnosticada como Dislexia, todavia, tal circunstância não o impede de dirigir, pois é capaz de interpretar sinalizações de trânsito e de situar-se em relação às direções direita e esquerda. Aduz, que sabe ler e escrever, porém, de forma limitada para textos elaborados ou frases extensas. Pondera que, a vedação ao seu direito de dirigir agrava sua situação, uma vez que restringe suas opções de trabalho. Postula o provimento do apelo.

Com as contrarrazões e o Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do apelo, vieram os autos conclusos para julgamento.

Observado o disposto nos artigos 931 e 934 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.ª LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA (PRESIDENTE E RELATORA)

A questão não demanda maior despesa.



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

A legislação de trânsito brasileira somente permite habilitar como motorista o cidadão que souber ler e escrever, conforme expressamente previsto no art. 140, do CTB, *in verbis*:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

(grifei)

Também a Resolução 456/2012 do DETRAN estabelece que os condutores que já possuem CNH ativa, comprovem, no ato da renovação, sua condição de alfabetizados:

Art. 1º - **Todo candidato/conductor, incluindo os já habilitados e registrados como não alfabetizados no sistema informatizado do DETRAN/RS, deverão comprovar “saber ler e escrever”** na abertura do RENACH, para realização de serviços de habilitação (primeira habilitação, renovação, adição ou mudança de categoria, reciclagem de infratores e alteração de dados), além de atender aos demais requisitos do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º- A comprovação da alfabetização dar-se-á através do preenchimento de requerimento de serviços, obrigatoriamente pelo candidato/conductor, de acordo com normativa específica, antes da abertura do RENACH, **sem ajuda de qualquer outra pessoa, para todos os serviços relacionados no art. 1º. (...).**
(grifei)



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

No caso, o autor é portador de Dislexia, tendo sido inabilitado por não preencher o requisito acima referido, uma vez que não sabe ler e escrever sem auxílio de terceiros. Trata-se, pois, de distúrbio caracterizado, entre outras coisas, pela dificuldade na leitura e na compreensão daquilo que se está a ler, ocasionando ainda, dificuldade de formação de frases extensas. Conforme laudo pericial de fl. 116, o periciando é portador de referido distúrbio desde a infância e é incapaz de ler ou escrever frases complementares, sendo sua patologia permanente e definitiva. Cumpre ressaltar que não é a circunstância de ser portador de Dislexia que inabilitou o apelante, mas sim, o fato de não ser alfabetizado.

Como bem referido na apreciação do agravo de instrumento nº 70044814721, de Relatoria do Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro (fls. 58/62), a circulação de veículos nas vias públicas é célere e não é possível que se permita a habilitação de condutor sem a devida demonstração de que tem condições de ler sem o auxílio de terceiros, até porque não terá sempre o auxílio necessário para a leitura, circunstância que colocaria em risco sua própria integridade física, e ainda, da coletividade, o que deve ser evitado.

Sobre a matéria, a jurisprudência desta Corte:

TRÂNSITO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PROVA ESCRITA. REQUISITO. DISLEXIA. PROVA.

1. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames, devendo o condutor preencher o requisito de saber ler e escrever. Art. 140 do CTB.

2. Se a matéria debatida não é exclusivamente de direito e os fatos não estão devidamente comprovados, é nulo o julgamento antecipado da lide. Hipótese em que não há prova acerca da gravidade da doença do Autor. Recurso provido.

(Apelação Cível Nº 70053677522, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 04/04/2013).



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DETRAN. HABILITAÇÃO. PROVA TEÓRICA. PORTADOR DE DISLEXIA. LAUDO PERICIAL. CONSTATADA INCAPACIDADE DE LER OU ESCREVER FRASES COMPLEMENTARES. REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA DE FORMA ORAL. DESCABIMENTO.

O art. 140, II, da CTB exige, para a realização da prova teórica de habilitação para conduzir veículo, que o candidato demonstre saber ler e escrever, podendo entender as placas e sinais de trânsito, sendo indevida a pretensão de que o DETRAN realize prova oral porque a medida impede que a administração verifique se o agravado tem condições de leitura, sem o auxílio de terceiros, requisito necessário para a obtenção da habilitação, podendo colocar em risco a integridade física do próprio agravado e de terceiros. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente.

(Agravo de Instrumento Nº 70064884869, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/05/2015).

Por fim, ressalto que a Resolução nº 572/2015 (item 1.3. DA FREQUENCIA E AVALIAÇÃO), do Conselho Nacional de Trânsito, que trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores, não traz solução que aproveite ao apelante, na medida em que ele não postula o dobro do tempo para realizar o exame escrito, mas sim, postula exame oral, já que não sabe ler ou escrever. Não bastasse isto, referida regra resta inaplicável ao caso *sub judice*, tanto por ser hierarquicamente inferior ao Código de Trânsito Brasileiro, quanto por ter sido editada bem depois do ajuizamento da ação.

Deste modo, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência, uma vez que o autor/apelante não preenche um dos requisitos necessários para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação.

Ante ao exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. RICARDO TORRES HERMANN (REDATOR)

Cuida-se de ação visando à realização de exames, para obtenção de habilitação para condução de veículos automotores, adaptados à condição do autor que sofre de dislexia, ou seja, que apresenta dificuldades para ler e escrever.

É inquestionável a exigência legal no sentido de que o condutor de automóveis, para obtenção de habilitação, consiga ler. Nesse sentido, dispõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH. (grifos meus)

Na mesma linha, como bem destacou a Eminente Relatora, a Resolução 456/2012 do DETRAN estabelece aos condutores já habilitados a necessidade de comprovação, no ato da renovação, de sua condição de alfabetizados:

Art. 1º - **Todo candidato/condutor, incluindo os já habilitados e registrados como não alfabetizados no sistema informatizado do DETRAN/RS, deverão comprovar “saber ler e escrever”** na abertura do RENACH, para realização de serviços de habilitação (primeira habilitação, renovação, adição ou mudança de categoria, reciclagem de infratores e alteração de dados), além de atender aos demais requisitos do art. 140 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 2º- A comprovação da alfabetização dar-se-á através do preenchimento de requerimento de serviços, obrigatoriamente pelo candidato/condutor, de acordo com normativa específica, antes da abertura do RENACH, **sem ajuda de qualquer outra pessoa, para todos os serviços relacionados no art. 1º. [...].** (grifos meus)



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

De outra banda, contudo, vê-se que a Resolução n.º 572/2015, do Conselho Nacional de Trânsito¹, a qual trata dos cursos para habilitação de condutores de veículos automotores e dá outras providências, com relação à dislexia e à realização de exame de aptidão física e mental, refere expressamente:

ANEXO
ESTRUTURA CURRICULAR BÁSICA, **ABORDAGEM DIDÁTICO-PEDAGÓGICA E DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CURSOS**

1. Curso de formação para habilitação de condutores de veículos automotores;

[...]

1.3. DA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÃO

- O aluno deverá ter frequência mínima de 90% em cada módulo do curso. Ao final do curso será realizada prova pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos estados e do Distrito Federal, contendo 15 questões de múltipla escolha, com quatro alternativas de respostas, sendo apenas uma correta, devendo o aluno ter aproveitamento mínimo de 60% para aprovação; - As questões do exame deverão contemplar todas as disciplinas e em proporcionalidade à carga horária de cada uma, sendo realizado de forma individual e sigilosa;

- o tempo de duração do exame será de no mínimo uma hora;

- O aluno reprovado uma primeira vez poderá realizar nova avaliação após 5 (cinco) dias e, se reprovado pela 2ª vez, poderá matricular-se para um novo curso, frequentando-o integralmente. - As instituições ao ministrarem cursos para ACC deverão manter em arquivo, durante 5 (cinco) anos, os registros dos alunos com o resultado do seu desempenho.

- **Havendo comprovação de deficiência auditiva, dislexia e TDAH no exame de aptidão física e mental, será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do exame escrito e a possibilidade de utilização de software específico.** (grifos meus).

Notadamente, a orientação administrativa, em que pese não se questione a força normativa do CTB, leva em consideração, modernamente, a necessidade de concessão de condições especiais para realização do exame por

¹ http://www.denatran.gov.br/images/Resolucoes/Resolucao5722015_novo.pdf



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

candidatos que, como o autor, tem o diagnóstico do dislexia, sem pretender, diversamente, alijá-los do procedimento.

Importante, assim, consignar que a dificuldade de leitura é ínsita à dislexia, consistindo em importante sintoma, como apontam, inclusive, artigos²³⁴ relacionados ao estudo desse transtorno de aprendizagem. Tal fato, contudo, não impediu que o Conselho Nacional de Trânsito publicasse Resolução, em 18/12/2015 (após a sanção do Estatuto das Pessoas com Deficiência), disciplinando a prestação do exame por pessoas acometidas pelo referido transtorno.

No caso dos autos, não obstante seja certa a necessidade de preenchimento dos requisitos acima expostos, o autor, recebendo atendimento individualizado para realização da prova teórica, **logrou ser aprovado na fase teórica com 23 (vinte e três) acertos**, obtendo, em sequência, **êxito no exame prático a obtenção de Permissão para Dirigir.**

Importante destacar que, expedida em 28/09/2011, houve a comunicação para que o administrado restituísse a permissão em 14/06/2012, sem que **nenhuma infração de trânsito tenha sido registrada no período.**

O exame pericial neurológico (fl. 116) a que foi submetido no curso do feito indica que o demandante *é consciente, lúcido, respondendo e atendendo corretamente aos questionamentos.* Mais adiante, refere que o examinando **é capaz de reconhecer sinais, palavras e números por memorização da imagem dos textos ou sinais, bem como de realizar provas necessárias para a aquisição da CNH, de maneira oral, mas não escrita.** Por fim, conclui: **do ponto de vista médico não o impede de dirigir automóveis se aprovado, como foi, em exames para a CNH, pois é capaz de reconhecer sinais de trânsito.** (grifos meus).

² <http://www.dislexia.com.br/sintomas.htm>, acessado em 05/06/2015, às 13h17.

³ <http://www.institutoabcd.org.br/dificuldades-de-leitura-e-escrita-podem-indicar-dislexia/>, acessado em 05/06/2015, às 13h17.

⁴ <http://www.centropsicopedagogicoapoio.com.br/quais-os-principais-sintomas-da-dislexia/>, acessado em 05/06/2015, às 13h17.



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Mais adiante, em complementação ao exame (fl. 155), o experto consignou que: o autor é capaz de situar-se no espaço direita e esquerda. [...] O autor é incapaz de ler e escrever, mas consegue reconhecer palavras, símbolos e sinais de trânsito. (destaquei).

Em que pese a complexidade da questão em exame, tenho que, confirmada do ponto de vista clínico a capacidade do autor para conduzir veículos automotores, e do ponto de vista prático a sua habilidade e responsabilidade, o impedimento, com base em especialmente em formalismo concernente à aplicação do exame teórico, é medida contrária à ideia de inclusão promovida pela Lei Federal n.º 13.146/15, instituidora do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

CAPÍTULO II

DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 4º **Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.**

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

Dito isso, considerando que o exame acerca da capacidade de leitura pelo autor não é determinante para que conduza veículos automotores, o que, a meu ver, restou assentado no curso da lide, peço vênias para, divergindo da E. Relatora, votar pelo provimento do apelo.

DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET

Eminentes Colegas, a questão presente torna-se delicada por adentrarmos - lançando mão dos critérios técnicos disponibilizados nos autos ao atendimento dos comandos legais - na extensão da ideia do que seja "adaptação" a



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

uma pessoa portadora de deficiência de molde a inseri-la no contexto da coexistência civil, social e profissional.

Do aparente conflito entre os comandos legais restritivos à obtenção do direito (*in casu* o Código Nacional de Trânsito) e as normas inclusivas (Instituto da Pessoa com Deficiência, no sentido de adaptá-la à restrição legal), havemos de extrair a difícil solução.

Para a hipótese em julgamento, com a devida vênia ao nobre Colega Desembargador Ricardo Torres Hermann, estou em acompanhar o voto da digna Relatora, desprovendo o recurso.

Respeitáveis são ambos os entendimentos esposados. Todavia, do compulsar dos autos já nos deparamos com a primeira dificuldade ao deferimento do pedido, apontada pelo laudo médico que o próprio autor da ação acostou à inicial, fl. 14, onde se verifica que “o paciente consegue ler algumas frases”. E ao final, atesta o médico que o demandante pode realizar processo de formação para habilitar-se.... Em suma, pode participar das provas.

No entanto, dessa restrição externada pelo médico do autor não se pode, renovada vênia, entender que a adaptação proporcionada ao candidato seja a leitura oral integral da prova escrita para ele, fato que, uma vez realizado, mascara a real extensão da incapacidade.

Aliás, a própria Resolução 456/2012 do DETRAN preceitua que o candidato/condutor, inclusive os já habilitados e registrados como não alfabetizados, deverão comprovar saber ler e escrever e (sic, art. 2º) *sem ajuda de qualquer outra pessoa...*

Logo, a oportunidade especial/adaptação prevista na Resolução 572/2015, quanto ao curso de formação, não oportuniza a interpretação de que alguém possa ler as questões da prova em voz alta para o candidato. Dita resolução, bem lembrada pelo Colega, prevê, apenas, que para os casos de dislexia será concedido ao candidato o dobro do tempo previsto para a realização do exame escrito e a possibilidade de utilização de software específico. Eis a condição especial para a restrição apresentada pelo recorrente.



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

Aliás, como bem apontado pelo Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, ao julgar o agravo da decisão que concedera liminarmente a oportunidade de o recorrente fazer a prova “escutando” as questões,

[...] há necessidade de que o candidato saiba ler e escrever sem auxílio, ao passo que, na hipótese dos autos, conforme o laudo pericial, o candidato pode reconhecer sinais, palavras e números por memorização de imagens de textos ou sinais, sendo, contudo, incapaz de ler ou escrever frase complementares.

Como se verifica, a situação impede o candidato de realizar a prova pretendida, mormente porque a sinalização de trânsito não consiste somente em imagens e sinais, havendo necessidade de leitura complementar, como, por exemplo, indicação de mudança do trânsito, face obras e desvios, a exigir leitura de frases com rapidez pelo motorista, o que levaria, no caso, à necessidade de que o autor estivesse sempre acompanhado por terceiro para fazer a leitura das sinalização de trânsito...

Em face disto, não há como determinar que o autor se submeta à prova técnica de forma oral.. [...].

Nesse contexto, em realidade, prende-se o recorrente a um resultado de prova hoje absolutamente inconsistente, sem substrato legítimo, pois desautorizada a realização do exame por leitura em voz alta pelo fiscal da prova.

Destarte, sem mais delongas, não vejo como “adaptação razoável” para o caso concreto, nos moldes do garantido pela Lei Federal nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), considerando-se a incapacidade de o candidato ler e escrever, proporcionar-lhe leitura oral de todas as questões da prova escrita (tal cego fosse), pois procedimento que mascara completamente a extensão da (in)capacidade do candidato.

Por tais razões, acompanho a Eminente Relatora Desembargadora Lúcia de Fátima Cerveira para desprover o recurso.



RTH

Nº 70072508559 (Nº CNJ: 0014970-05.2017.8.21.7000)
2017/CÍVEL

DES. JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

Pedindo vênua à eminente Relatora, estou em acompanhar a divergência lançada pelo eminente colega Des. Ricardo Torres Hermann, não havendo qualquer outro apontamento a fazer além das razões por ele lançadas em seu judicioso voto.

DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO

Com o máximo respeito, dirirjo da eminente Relatora, acompanhando a divergência inaugurada pelo eminente Des. Ricardo Torres Hermann.

DES.^a LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70072508559, Comarca de Santa Maria: "A DESEMBARGADORA LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA, COMO RELATORA, E A DESEMBARGADORA LAURA LOUZADA JACCOTTET VOTARAM PELO DESPROVIMENTO DO APELO, AO PASSO QUE O DESEMBARGADOR RICARDO TORRES HERMANN VOTOU PELO PROVIMENTO. SUSPENSO O JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 942, DO CPC, E 196-A DO REGIMENTO INTERNO DO TJRS. EM PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO, NA FORMA DO ART. 942, §1º, DO CPC, AS DESEMBARGADORAS LÚCIA DE FÁTIMA CERVEIRA E LAURA LOUZADA JACCOTTET MANTIVERAM SEUS VOTOS PELO DESPROVIMENTO DO APELO, VOTANDO OS DESEMBARGADORES NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO, JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR E RICARDO TORRES PELO PROVIMENTO. RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO: POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELOISA HELENA HERNANDEZ DE HERNANDEZ